



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VITÓRIA – VEREADOR CLÉBER FÉLIX**

Os Vereadores signatários, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 58, §3º, da Constituição Federal e no art. 86 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (Resolução nº 1.919/2013) solicitar a submissão do presente

**REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR
DE INQUÉRITO**

à apreciação do Plenário desta Casa, para **investigação das denúncias de irregularidades na prestação de serviço de transporte Porta a Porta para cadeirantes no Município de Vitória**, a ser composta por três membros e pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme justificativa a seguir disposta.

Casa de Leis Attilio Vivacqua, 16 de abril de 2020.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Vereador (a)

Vereador (a)

Vereador (a)

Vereador (a)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

<http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310031003100390036003A005000





JUSTIFICATIVA

O presente requerimento de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito tem por objetivo investigar fatos com indícios de ilegalidade perpetrados no âmbito do Contrato nº 433/2018 (Anexo), firmado entre a empresa HM RENT CAR EIRELI – ME e a Prefeitura Municipal de Vitória, no bojo do processo licitatório nº 7851950/2017, atinentes ao contrato relativo ao “Programa Porta a Porta”. o qual oferece transporte adaptado a cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida do Município de Vitória.

Conforme consta no próprio site da Prefeitura Municipal de Vitória, o programa “Porta a Porta” oferece transporte adaptado a cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida no Município de Vitória. O transporte é oferecido a pessoas com deficiência, buscando-as no local agendado e levando-as ao local de destino, de forma gratuita. O serviço se dá por meio de agendamento que deve ser feito com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

A remuneração da empresa contrata, portanto, se dá exclusivamente pelo Poder Público Municipal, que paga o valor de R\$60,62 (sessenta reais e sessenta e dois centavos) por viagem realizada, nos termos do Contrato n. 433/2018 (Anexo), firmado com a empresa **HM RENT CAR EIRELI – ME (CNPJ n. 18.634.349/0001-40)** em novembro de 2018 para a prestação do serviço de transporte de vans acessíveis e/ou adaptadas para pessoas com deficiência física.

A princípio, tal valor parece desproporcional em relação ao valor praticado no mercado, considerando que o mesmo serviço de transporte é prestado pela iniciativa privada com valores muito inferiores. Vislumbra-se, pois, um primeiro indício de irregularidade no contrato do “Porta a Porta”, que, em que pese ser oferecido





gratuitamente aos usuários, é remunerado pelos cofres público em um valor aparentemente exorbitante e desproporcional.

Destaca-se que o referido contrato estima a realização de 30.360 (trinta mil, trezentos e sessenta) viagens por ano, totalizando o valor estimado anual de R\$1.840.423,20 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte três reais e vinte centavos).

Porém, não bastasse isso, na Sessão Plenária da Câmara Municipal de Vitória do dia 04 de junho de 2019, foi formulada denúncia pelo representante do Movimento Organizado de Valorização da Acessibilidade (Mova), José Olympio Rangel Barreto, de que **a empresa prestadora do serviço estaria orientando os motoristas contratados a irem ao local de embarque de passageiro ainda que a viagem tenha sido cancelada**, de modo que a empresa possa receber pelo serviço.

Segundo áudios apresentados, haveria ordens superiores para que o motorista, diante de um cancelamento de viagem, se dirija ao local apontado e aguarde pelo menos 5 minutos para que o GPS constasse que o carro foi àquela localidade e, após, fosse embora, sem registrar o cancelamento.

Transcreve-se abaixo os áudios supramencionado, que constam na mídia em anexo:





Áudio 001:

“Ei Samuel, boa tarde. A [nome da usuária], a [nome da usuária] e as viagens da [nome da usuária], as duas viagens dela estão canceladas. É só ir no local, 5 (cinco) minutinhos, para o GPS registrar e pode ir embora, tá bom?”

Áudio 002:

“Outra coisa, todos os cancelamentos que tiverem você tem que ir no local para dar falta. É assim que tem que ser feito e é assim que deve ser feito. Porque naquele outro dia que você trabalhou no final de semana, não lembro se foi no sábado ou se foi no domingo, mas não vem ao caso, você simplesmente colocou cancelado. Se você fizer isso de novo, vai sair é do seu bolso. Já foi avisado isso. Porque **a ordem que veio lá de cima é que é para ir no local mesmo se estiver cancelado, porque a gente recebe essas viagens.** Se você não vai no local, a gente não vai receber essas viagens, porque a gente não tem como provar que o carro foi no local. Então, mesmo se tiver cancelamento tem que ir no local”.

Não obstante o fato de tais denúncias terem sido realizadas no ano de 2019, os fatos acima narrados novamente vieram à tona, desta vez, por meio de denúncia de um grupo de ex-funcionários da empresa HM RENT A CAR, conforme mídia anexa.

No ponto, insta destacar que os horários disponibilizados pela empresa prestadora do serviço são demasiadamente estreitos, o que implica atrasos de mais de uma hora em alguns dos casos, forçando os usuários a cancelarem a viagem. Sem embargos, além de a empresa perceber vantagem financeira em decorrência de uma viagem não realizada (i.e.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

<http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310031003100390036003A005000





um serviço supostamente prestado), ela também recebe o trajeto de volta da ida não realizada!

Igualmente, consta em anexo vídeos em que uma usuária registrou motoristas contratados aguardando usuários cujas corridas haviam sido canceladas previamente, inclusive pela própria prestadora do serviço. Nos vídeos a usuária narra que, em duas situações distintas, o motorista comparece no local porque constava na programação, mas não sabia que a corrida estava como cancelada. Ressalta-se que o próprio motorista conta ter passado por situação semelhante com outra usuária e afirma que a sistemática “está uma bagunça” (Vídeo 003).

Ressalta-se, ainda, que há tempos os usuários do Programa Porta a Porta reclamam que o serviço não vem sendo prestado de forma condigna. Nesse ponto, quadra registrar que, em que pese haver decisão judicial determinando a circulação de 13 (treze) vans, a empresa atua tão-somente com 10 (dez) transportes ativos.

Nesse sentido, pela narrativa exposta demonstra-se que há severos indícios de irregularidades no contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Vitória e a empresa HM RENT CAR, prestadora do serviço de transporte de passageiros cadeirantes por meio do Programa Porta a Porta, que indicam um suposto superfaturamento de preços, bem como a inflação artificial do número de viagens a fim de aumentar o valor pago pelos cofres públicos.

E não para por aí.





Além do alto valor do contrato, salta ao olhos o fato de que o processo licitatório se deu sob a égide de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput da Lei n. 8.666/93, sob o argumento de ser oriundo de prévio credenciamento (Credenciamento n. 001/2017, processo n. 4842178/2017, conforme Ratificação da Inexigibilidade de Licitação publicada no Diário Oficial do Município do dia 26/11/2018, em anexo).

Nesse sentido, ressalta-se que o procedimento licitatório é a regra na Administração Pública, a fim de manter a moralidade e impessoalidade nas contratações do setor público e, conseqüentemente, firmar a melhor proposta (art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil).

Destarte, a inexigibilidade de licitação é hipótese excepcional que somente se justifica quando há real impossibilidade de concorrência entre os interessados (art. 25 da Lei n. 8.666/93), uma vez que a disputa entre os licitantes é pressuposto para a execução do procedimento. Nesse cenário, a doutrina jurídica tem admitido o credenciamento como forma de inexigibilidade de licitação. Contudo, sabe-se que no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos os interessados podem atender ao objeto pretendido pelo Poder Público.

Não é o que, aparentemente se deu no caso, haja vista haver somente uma empresa contratada para prestar o serviço de Porta a Porta. Além disso, a cláusula 6.10 do contrato determina que *“Em caso de desistência de algum credenciado, o serviço a ele correspondente será distribuído entre os demais credenciados aptos a contratar, observada sua capacidade instalada”*.

Ao mesmo tempo, para além das irregularidades acima destacadas, exurgiram uma série de denúncias no que tange ao desrespeito das normas trabalhistas por parte da





empresa HM RENT A CAR, quais sejam: supressão do horário de almoço dos funcionários, com a demissão daqueles que se opõem a tal prática; atraso no pagamento dos salários dos empregados; atraso no pagamento dos auxílios transporte e alimentação; concessão de férias coletivas sem o pagamento do acréscimo de 1/3 constitucional.

Neste giro, despiciendo destacar a gravidade de tais denúncias, mormente ao considerarmos a grave situação econômica dos trabalhadores neste momento de incertezas e desespero ocasionado pela pandemia do novo coronavírus.

Por fim, igualmente descortinou-se o fato de que a empresa HM RENT A CAR estaria utilizando parte da frota destinada ao serviço “Porta a Porta” para a realização de transporte escolar, ao que se denota grave desvio da finalidade do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Vitória.

De todo o exposto, verifica-se que são extremamente graves as denúncias narradas pelos funcionários e ex-funcionários da empresa HM RENT A CAR EIRELI – ME, a qual estaria impingindo grave violação ao erário público ao descumprir com as suas obrigações pactuadas no Contrato nº 433/2018.

Por outro lado, não menos gravosas são as denúncias supra elencadas no que tange à negligência da Prefeitura Municipal de Vitória ao continuar repassando os valores contratados sem que realizasse a devida fiscalização da execução das obrigações da empresa prestadora de serviços





Vale pontuar que as irregularidades narradas acarretam responsabilidade não apenas administrativa, mas também cível e penal, importando em crime de responsabilidade (conforme art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67¹) e em ato ímprobo (art. 10 da Lei nº 8.429/92²).

Oportuno frisar, outrossim, que a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito por esta Câmara Municipal encontra amparo na Constituição da República, que dispõe, em seu art. 58, §3º, *in verbis*:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

¹ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV – Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

² Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei [...].





Está, ademais, prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (Resolução nº 1.919/2013), cujo art. 86 assim determina:

Art. 86 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara para apuração de fato determinado.

§ 1º O requerimento indicará a finalidade da Comissão, o número de membros e prazo certo de sua duração, o qual poderá ser prorrogado.

§ 2º O Presidente da Câmara, no prazo de até duas Sessões, submeterá o requerimento para exame do Plenário, cuja aprovação se fará por maioria simples.

§ 3º Constituída a Comissão, cabe-lhe requisitar, ao Presidente deste Poder Legislativo, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

§ 4º Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente, Vice-Presidente e Relator.

§ 5º Será adotado na eleição de que trata o parágrafo anterior o procedimento de votação nominal aberta, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso.

§ 6º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

§ 7º O Vereador mais idoso dentre os componentes da Comissão presidirá a reunião de instalação até a eleição, e também substituirá o Presidente e Vice-Presidente eleitos, em suas ausências ou impedimentos.

§ 8º No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 9º Será concedida vista do projeto, pelo prazo de três dias úteis, somente para proferir voto, relatório ou parecer.

§ 10º O acesso aos documentos será franqueado preferencialmente por meio eletrônico e dependerá de requerimento escrito deferido pelo Presidente da Comissão.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

<http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310031003100390036003A005000





§ 11º O início da contagem do prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito ocorrerá no dia de sua constituição pelo Presidente da Câmara.

§ 12º O Presidente poderá indeferir liminarmente o requerimento, se desatendidas as exigências regimentais, cabendo ao autor recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Justiça, no prazo de cinco Sessões.

Com base nessa narrativa, requerem os parlamentares signatários a instauração da competente Comissão Parlamentar de Inquérito, para apuração das irregularidades do Contrato n. 433/2018 firmado no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana (Setran), e todas as ilicitudes a ela interligadas (a inexigibilidade de licitação, o suposto superfaturamento da tarifa paga pelo Poder público Municipal, a prestação de serviço aquém ao determinado pela Justiça, o desvio de finalidade do contrato e outras que forem descortinadas ao longo das investigações).

Para tanto, requerem que a Comissão seja composta por três membros, com prazo de trabalho mínimo de 120 (cento e vinte dias) prorrogáveis, observadas as demais disposições regimentais. Assim, cumprindo os requisitos do art. 86 do Regimento Interno desta Casa de Leis já transcrito, encaminham os parlamentares signatários o presente requerimento ao Ilustre Presidente da Câmara Municipal, para que seja submetido aos demais pares.

Casa de Leis Attilio Vivacqua, 16 de abril de 2020.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310031003100390036003A005000



Vereador (a)

Vereador (a)

Vereador (a)

Vereador (a)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310031003100390036003A005000